



**REPÚBLICA DE ANGOLA  
TRIBUNAL SUPREMO**

**PROC. 3571**

**Juízo de origem: 6.<sup>a</sup> Secção Criminal do Tribunal Provincial de Luanda**

**Relator: Alberto William**

**Data do acórdão: 31 de Março de 2005**

**Votação: Unanimidade**

**Meio processual: Recurso Penal**

**Decisão: Provimento Parcial do recurso.**

**Resumo do Acórdão:** O Tribunal Supremo confirmou a condenação por homicídio preterintencional (art.º 361º, § único do CP), mas considerou errôneo o afastamento da circunstância atenuante de provocação pela vítima. A factualidade provou que a vítima provocou um alarido de duas horas na residência do réu às 3h da manhã, culminando numa briga onde o réu, após ser atacado, infligiu lesões mortais. O acórdão reconhece que a conduta da vítima, que incluiu perturbação do repouso e obscenidades, configurou provocação nos termos do art.º 370º do Código Penal.

**Texto integral**

**ACÓRDÃO**

**ACORDAM EM CONFERÊNCIA NA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL SUPREMO EM NOME DO POVO.**

Querelado pelo Mº. Pº, a 6.<sup>a</sup> Secção Criminal do Tribunal Provincial de Luanda, julgou o réu **AA**, com demais sinalética nos autos, tendo a final sido condenado, pela prática de um crime p. e p. pelo § único do artº 361º do CP, na pena de cinco (5) anos de prisão maior, em KZ 500.00 de imposto de justiça e em Kz 550.000,00 a título de indemnização a favor dos familiares da vítima.

O tribunal recorrido, nos termos do disposto no artº 2º al .a) da Lei 7/00 de 15 de Dezembro decretou o perdão de ½ da pena aplicada.

1

Desta decisão recorreram por inconformação o M.º P.º da Instância e o réu através do seu mandatário.

Das extensas alegações que fizeram juntar aos autos, concluíram, em resumo:

- a) O M.º P.º - que o acórdão recorrido não faz uma correta avaliação dos factos, afastando erradamente a provocação impedindo o réu do benefício consentido pelo n. 2 do art 370º do C. Penal;

Que o acórdão recorrido fez uma má aplicação das circunstâncias agravantes;  
Que o facto de o Tribunal Supremo em decisão do recurso do despacho de pronúncia ter decidido no sentido de não se verificar quer a provocação quer a legítima defesa, não impede que na apreciação do recurso da decisão final decida em sentido contrário já que os factos a apreciar são distintos nas duas fases;

Assim, pede a procedência do recurso, alterando-se p acórdão recorrido, devendo o réu beneficiar do previsto no art 370º n.º 2 do C. Penal;

- b) O réu – que este se limitou a responder a agressão iniciada pela vítima, que para o efeito o procurou em sua própria casa;

Que no decorrer da briga não se serviu de qualquer instrumento contundente e que a morte da vítima sobreveio por efeito accidental da queda;

Que os factos assim descritos consubstanciam a provocação nos termos pelo art 370º do C. Penal.

Nesta instância, ao ter vista, o ilustre representante do Magistrado do Ministério Público emitiu o seguinte duto parecer: “está o réu no incurso no crime de homicídio preterintencional p. e p. pelo artº 361º§ único do C. Penal. As lesões descritas no relatório de autópsia de fls. 13 dos autos demonstram que o réu as produziu animado com a vontade de castigar a vítima, visto que não utilizou qualquer outro instrumento se não as mãos e os pés. Não se prova a provocação do artº 370.º na medida em que não estão patentes as pancadas ou outras violências levadas a cabo pela vítima contra o réu. Concordo com a pena de 5 anos de prisão maior”.

Colhido os restantes vistos de lei, está o processo pronto para julgamento, pelo que, importa agora apreciar e decidir.

O tribunal recorrido organizou 14 quesitos não se tendo esquecido de questionar a intenção de matar. Das respostas aos mesmos resultou provada a seguinte matéria de facto:

Cerca das 3 horas da madrugada do dia 22 de Fevereiro de 2000, a vítima **BB**, dirigiu-se a casa do réu **AA**, situada na rua Nicolau Gomes Spencer, bloco XX, rés – do – chão nº11, Bº do Maculusso nesta cidade de Luanda, a fim de obrigar a **DD**, com quem ao que parece mantinha uma relação amorosa, a voltar consigo para sua casa. Posto no local e indiferente ao repouso não apenas daqueles que se encontravam no apartamento do réu, mas também de todos quantos habitavam o prédio, pôs-se a bater nos gradeamentos das janelas e posteriormente nas da porta de entrada ao mesmo tempo que em altos berros chamava pela **DD**, que efectivamente se encontrava a dormir na companhia do réu. Como verificasse que dentro de casa ninguém lhe respondia, pôs-se a bater no gradeamento ainda com mais força, fazendo um barulho enorme perturbando desta forma todos os moradores. A vítima ainda foi aconselhada por um elemento da

segurança de um dos apartamentos, a resolver o problema mais tarde, tendo-se não só recusado a acatar o conselho, como passou também a dizer obscenidades contra o réu. Este, entretanto, face a enorme algazarra após despertar do sono e constar que era a vítima, telefonou ao **HH**, seu cunhado, pedindo a sua ajuda. Porém, como este tardasse e a cena deplorável se prolongava já por quase duas horas ininterruptas, o réu resolveu sair e após abrir a porta convidou o **GG** a entrar. Por essa altura encontrava-se já junto a vítima um seu primo, o **FF** que tentava afasta-lo do local.

Os seus esforços em nada de útil resultaram. Mal a vítima viu a porta aberta, atirou-se ao réu dando início a uma violenta briga, durante a qual se agrediram mutuamente, a soco, pontapés e bofetadas.

Enquanto brigavam chegou um outro primo da vítima, o **EE**, morador do prédio e o **HH**, que tentaram em vão separá-los. A vítima, a partir de determinado momento, foi totalmente subjugado pelo réu que lhe infligiu um pesado castigo, chegando mesmo atirá-lo ao chão, tendo a vítima batido com a cabeça num dos degraus. Por fim e face aos intensos esforços lograram separá-los, tendo o **EE** e o **FF**, ao repararem que a vítima se encontrava em péssimo estado, pegado nela levando-a á clínica Sagrada Esperança. Logo após os primeiros socorros a vítima **BB**, acabou por sucumbir e o relatório da autópsia datado de 23 de Fevereiro refere como causa da morte, edema e contusão cerebral causado por instrumento contundente.

O réu é jornalista de profissão e presta serviço no Ministério das Relações Exteriores. É casado, embora separado, de facto, e tem cinco filhos. Após os factos que resultaram na morte da vítima, o réu passou a sofrer transtornos graves de personalidade que culminaram num quadro clínico caracterizado por perturbações gerais da personalidade com tendência para psicose do tipo paranóide e esquizoide grave – vide relatório síntese inserido a fls. 58, 59 e 60 dos autos.

Estes os factos que o Tribunal recorrido deu como provados e que reclamam agora a sua subsunção na arquitetura do direito penal.

O Tribunal recorrido e ao que parece bem, qualificou os factos como consubstanciando o crime previsto no § único do art.º 361º do Cód. Penal. Este tipo de ilícito que resulta da fusão de dois crimes, o de ofensas corporais dolosas e o de homicídio por negligência surge bem recortado na factualidade dada como provada e ressaltando com cristalina transparência o nexos de causalidade entre a conduta do réu e a morte da vítima, que no “caso sub judice” ocorreu momentos após o termo da briga, tendo-se revelado ineficaz a assistência médica que lhe foi ministrada na Clínica Sagrada Esperança para onde foi levada pelos familiares.

Efectivamente e tal como vem descrito no relatório médico legal de fls. 14, foram as pancadas produzidas pelo réu e dirigidas á cabeça que provocaram o hematoma cerebeloso na vítima, que foram a causa directa e necessária do processo tenatológico irreversível. Em casos semelhantes na ausência de sintomas de fractura craneana o diagnóstico é de difícil conclusão, impedindo qualquer tratamento específico. Por outro lado, o facto de o laudo pericial ter concluído que a agressão foi levada a cabo com instrumentos contundentes, não significa necessariamente que o réu tenha utilizado algum objecto como tal. Aliás, em momento algum, os declarantes a isso se referem. Foram todos unânimes em afirmar que se travou uma luta corpo a

corpo em que os contendores se serviam apenas dos punhos. E como se sabe, os punhos são tidos como contundentes, dependendo da força empregue.

Parece, pois, que a qualificação jurídica penal operada não merece quaisquer reparos.

O único reparo a fazer-se, salvo melhor entendimento, respeita ao afastamento da circunstância modificativa atenuante da provocação, que em nosso entender e na esteira do propugnado pelo M<sup>o</sup> P<sup>o</sup> da instância e da defesa do réu, o colectivo de julgadores fê-lo erradamente. Senão vejamos. Referem os autos como factos provados, que a vítima se deslocou à residência do réu, cerca das três horas da manhã para levar de volta consigo a **DD**, que ao que parece era sua namorada.

Ao chegar e para alcançar o que se havia proposto não se coibiu, pese embora a hora tardia, de bater nos gradeamentos das portas e janelas, provocando um enorme alarido que se prolongou por mais de duas horas, fazendo descaso completo do direito ao repouso que todo o cidadão tem. Com essa atitude, a vítima perturbou não apenas o réu, mas todos quanto residiam no prédio, tanto assim que dois familiares seus tendo reconhecido a sua voz, deixaram as suas residências e foram ter com ela.

A vítima foi também aconselhada por um elemento da segurança de um dos apartamentos, a protelar para mais tarde a resolução do seu diferendo com o réu. Teimosamente, a vítima ignorou todos os apelos á sensatez do seu comportamento, continuando a bater nos gradeamentos e chamando em altos berros pela **DD** e a ofender com obscenidades o réu. Ora, o réu não estava obrigado a suportar a atitude da vítima, essa que para além do constrangimento fazia emergir também um estado de exame e humilhação perante os outros moradores.

Cremos que qualquer homem, perante o circunstancialismo descrito, dificilmente se manteria indiferente. E quando referimos qualquer homem não nos referimos quer àquele especialmente excitável nem ao especialmente prudente e de temperamento frio que se constituem em excepções, não servindo por isso ao direito. Referimos-nos sim, ao homem de tipo médio suposto pela ordem jurídica. Perante o acto injusto praticado pela vítima como reagiria o homem médio dotado da prudência do bonus pater famílias? Parece-nos, que após um verdadeiro suplício que se prolongou por duas longas horas, será legítimo concluir-se pela não exigibilidade de outro comportamento ao réu.

A atitude da vítima teve idoneidade para provocar no réu um estado de exaltação que lhe diminuíram fortemente a liberdade de avaliação e determinação.

Socorrendo-nos da doutrina, a provocação como modificativa atenuante requer como elementos um estado emotivo de excitação e cólera que altere as condições normais de determinação a quem por causa dele actue criminosamente e que este estado de excitação seja consequência emocional, ininterrupta de um facto injusto praticado por outrem – Veja-se Eduardo Correia in Dto Criminal II vol. Pags 278 e ss. Factor determinante é que o estado de emoção seja consequência adequada do facto injusto de outra pessoa, vale dizer que, e como acima o referimos, deve ser apto a produzir uma exaltação no homem médio dotado da prudência exigida ao bonus pater famílias. Tenhamos presente, porém que, qualquer que seja a força da dor que

leva a reacção privada, não pode ela conduzir a derimir a culpa, pode e deve atenuar a medida da pena.

**Pelo exposto, os desta Câmara, acordam em dar provimento ao recurso e nos termos do nº 2 do art.º 370º do C. Penal, condenam o réu pela prática do aludido crime, na pena de doze (12) meses de prisão e multa correspondente a kz 50.00 por dia em kz cinco (5) mil de imposto de justiça e em kz quinhentos (500) mil a título de indemnização aos familiares da vítima, no mais se confirma.**

Luanda, 31 de Março de 2005

**Alberto William (RELATOR)**

**Gabriel Lundungo**

**Tem voto favorável do 2º Adjunto**